



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000402-87.2024.8.26.0466/50000, da Comarca de Pontal, em que são embargantes EUNICE SARAIVA CARNEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), MIGUEL CARNEIRO SANTANA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MIRELLY CARNEIRO SANTANA, é embargado MARIVALDO OLIVEIRA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000402-87.2024.8.26.0466/50000.

Embargantes: **Mirelly Carneiro Santana e Miguel Carneiro Santana.**

Embargado: **Marivaldo Oliveira Santana.**

Comarca: Pontal - 1ª Vara.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrada: **Bruna Araújo Capelin Matioli.**

Autos originais nº.: 1000402-87.2024.8.26.0466.

V O T O Nº. 13416

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto às verbas que compõem a base de cálculo dos alimentos. Configuração. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para consignar que os alimentos fixados para a hipótese de emprego formal deverão incidir também sobre os rendimentos líquidos do embargado, incluindo o décimo terceiro salário, gratificação de férias e outras bonificações e adicionais salariais, horas-extra e verbas rescisórias de caráter salarial, excluídos os descontos obrigatórios de natureza fiscal ou previdenciária.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **MIRELLY CARNEIRO SANTANA e MIGUEL CARNEIRO SANTANA** contra o v. acórdão de fls. 324/329 que, nos autos da ação revisional de alimentos promovida por **MARIVALDO OLIVEIRA SANTANA**, deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado.

Alegam os embargantes que o v. acórdão se omitiu em deixar de expressar de forma clara quais são as verbas salariais que compõem a base de cálculo para pagamento da pensão alimentícia sobre os rendimentos líquidos do embargado.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

De fato, ao concluir pelo cabimento da redução dos alimentos, antes fixados sobre fração do salário mínimo, a 30% dos rendimentos líquidos do alimentante embargado, o v. acórdão incorreu em omissão ao não discriminar as verbas que compõem a nova base de cálculo adotada.

A propósito da base de cálculo dos alimentos, explica Maria Berenice Dias que *“o critério mais seguro para a fixação dos alimentos é tomar como base de cálculo os ganhos e rendimentos percebidos pelo alimentante junto a alguma fonte pagadora, seja de um ente público, seja decorrente de vínculo laboral na iniciativa privada. É a melhor forma de resguardar o princípio da proporcionalidade ... Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura proporcional e automático reajuste”*.¹

Destarte, a partir da definição de que salário corresponde *“aos rendimentos percebidos pelo empregado que trabalha na iniciativa privada”*, é possível concluir, por dedução lógica, que salário líquido é aquele que leva em conta *“o valor da remuneração excluído apenas a contribuição previdenciária, o imposto de renda retido na fonte e as parcelas de natureza indenizatória”*.²

Rol Madaleno, citando Yussef Said Cahali, acrescenta que *“a porcentagem fixada para a obrigação alimentar também incide sobre a gratificação natalina (13º salário) e sobre as outras bonificações integrantes do salário do alimentante e só excluiria o 13º salário quando*

¹ Manual de Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2021. Item nº 31.23.1. pág. 846.

² Op. cit. Fls. 846/847

*houvesse expressa disposição neste sentido”.*³ Destarte, “*os alimentos incidem sobre toda a remuneração do alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios do imposto de renda retido na fonte e da previdência social pública, mas incidem sobre as horas extras, adicional de férias, adicional noturno, adicional por conta de feriados trabalhados, décimo terceiro salário e sobre o pagamento da previdência privada*” (g.n.).⁴

Logo, tal como expressado pela doutrina e jurisprudência, a fixação do “*salário líquido*” do alimentante para composição da base de cálculo das prestações alimentícias, por ausência de expressa exclusão, compreende *toda a remuneração do alimentante, excluídos descontos obrigatórios de natureza fiscal ou previdência*, daí a incidência sobre *décimo terceiro salário, gratificação de férias, hora extra e adicional noturno*. Nesse sentido são os julgados do r. STJ e deste e. TJSP, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA EM CLÁUSULA EXPRESSA. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o 13º salário (gratificação natalina) e o adicional de férias (terço constitucional) integram a base de cálculo da pensão alimentícia, desde que não haja pactuação em sentido inverso. É que tais estipêndios integram a remuneração do genitor, sendo abarcados pelo conceito de “renda líquida”. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

(...) a base de cálculo dos alimentos é composta por adicionais, horas extras, participação nos lucros e resultados, bonificações por desempenho, terço de férias, eventuais saldos de salário e de férias, e 13º proporcional,

³ Manual de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Fls, 480

⁴ Op. cit.

⁵ AgRg no REsp n. 1.152.681/MG, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 1/9/2010

dada a natureza remuneratória dessas rubricas.⁶

ALIMENTOS – Filha menor x genitor – Obrigação alimentar fixada 30% dos vencimentos líquidos ou 55% do salário mínimo, na hipótese de desemprego ou trabalho sem vínculo empregatício – Insurgência da autora quanto à base de cálculo da obrigação alimentar – Incidência da obrigação sobre todas as verbas remuneratórias percebidas pelo alimentante, exceto verbas indenizatórias – Adicional de um terço de férias, PLR (Participação nos Lucros e Resultados) e verbas rescisórias que devem integrar a base de cálculo dos alimentos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que fixou alimentos provisórios em um sexto do salário líquido do réu, este entendido como sendo o valor bruto deduzidas as quantias relativas às horas extras, o adicional noturno, a contribuição previdenciária, o imposto de renda e as contribuições obrigatórias aos sindicatos, as férias indenizadas, o terço constitucional, as participações nos resultados, as verbas rescisórias do contrato de trabalho de natureza não salarial, o FGTS e sua eventual multa. Insurgência da autora, menor, postulando que as verbas incidam sobre a base de cálculo dos alimentos. Alimentos que devem incidir sobre verbas de caráter remuneratório, tais como horas extras habituais, adicionais de qualquer natureza, folga trabalhada, intervalo trabalhado, 13º salário e terço constitucional de férias, pois têm natureza salarial, excetuadas as verbas a título de FGTS, PIS e férias indenizadas, visto que detêm caráter indenizatório. Incidência também sobre verbas rescisórias, desde que as parcelas incluídas no montante façam parte da base de cálculos dos alimentos, ou seja, tenham caráter remuneratório. Participação nos lucros e resultados que também não deve integrar a base de cálculo. Recurso a que se dá parcial provimento.⁸

Especificamente quanto às verbas rescisórias, não há incidência da pensão sobre os valores não recebidos ordinariamente pelo alimentante, os quais têm natureza estritamente indenizatória (**FGTS, multa**

⁶ AgInt no AREsp n. 2.121.402, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30/11/2022

⁷ TJSP; Apelação Cível 0014342-15.2020.8.26.0002; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2195856-96.2022.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022

sobre o saldo do FGTS, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajuda de custo aviso prévio etc.), incidindo, contudo, sobre verbas que são recebidas ordinariamente no curso do contrato de trabalho (*salários e diferenças não pagas, horas extraordinárias habituais e diferenças não pagas, 13º não pago ou proporcional etc.*), ainda que esses valores sejam recebidos como verbas rescisórias. É que, se o alimentante não recebeu integralmente ao longo do contrato de trabalho verbas de natureza salarial (salário, remuneração por horas extraordinárias, 13º salário etc.) e por isso receberá esses valores como "*verbas rescisórias*" por ocasião do encerramento de seu contrato de trabalho, não se justifica a exclusão desses valores da base de cálculo da pensão, pois, se ele não os recebeu na vigência de seu contrato de trabalho, o alimentando também não os recebeu, daí não se justificar que não os receba quando o vínculo de trabalho é rompido. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 7ª Câmara de Direito Privado:

ALIMENTOS – Filha menor x genitor – Procedência – Obrigação alimentar fixada 30% dos vencimentos líquidos ou três salários-mínimos, na hipótese de desemprego ou trabalho sem vínculo empregatício ... Incidência da obrigação sobre todas as verbas remuneratórias percebidas pelo alimentante, exceto verbas indenizatórias – Horas extras, verbas rescisórias e PLR que integram a base de cálculo dos alimentos – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.⁹

ALIMENTOS Filho menor x pai Procedência Alimentos fixados no valor equivalente a 20% dos vencimentos líquidos por mês, incluídos: o 13º salário, comissões, prêmios, gratificações, férias, o acréscimo constitucional relativo a férias e horas extras; e excluídos: as verbas rescisórias, imposto de renda retido na fonte, FGTS, vale transporte, contribuições sindicais e a previdência oficial Insurgência do autor Alegação de que as verbas rescisórias também devem integrar a base de cálculo dos alimentos Cabimento Incidência da obrigação sobre as verbas rescisórias, excetuadas apenas as verbas indenizatórias

⁹ TJSP; Apelação Cível 1010620-22.2021.8.26.0001; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022.

RECURSO PROVIDO, com observação.¹⁰

Diferentemente, em que pese opiniões em contrário, inclusive com respaldo do STJ (REsp. 1.465.679/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 09.11.2017), a participação nos lucros, por se tratar de verba recebida como complemento de salário enquanto empregado o alimentante e que beneficiaria o alimentado se ainda convivesse com o alimentante, não deve ser excluída da base de cálculo da pensão.

Nesse sentido é o Enunciado nº 14, do IBDFAM:

Salvo expressa disposição em contrário, os alimentos fixados ad valorem incidem sobre todos os rendimentos percebidos pelo alimentante que possua natureza remuneratória, inclusive um terço constitucional de férias, 13º salário, participação nos lucros e horas extras.

Por conseguinte, é o caso de *acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos*, para consignar que os alimentos fixados para a hipótese de emprego formal, em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do embargado, sendo 15% (quinze por cento) para cada embargante, deverão ter como base de cálculo as verbas acima indicadas.

3. Ante o exposto, *acolhem-se os embargos, com efeitos modificativos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹⁰ TJSP; Apelação Cível 0007272-35.2020.8.26.0005; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022.